



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

INQUÉRITO CIVIL Nº. 000099.2013.18.000/5

INVESTIGADO: MÁRIO ALVES FERREIRA (FAZENDAS SANTA BÁRBARA E LAGO PERDIDO)

**TERMO DE COMPROMISO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 276/2013 -
CODIN/PRT-18ª REGIÃO**

MÁRIO ALVES FERREIRA (MARÃO), brasileiro, viúvo, inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado na _____,

CEP: _____, carvoeiro, com atividade nas **FAZENDAS SANTA BÁRBARA e LAGO PERDIDO**, localizadas na Rodovia GO-336, 17 Km a partir do trevo de Nova Crixás a Crixás, mais 3 km à esquerda, e Rodovia GO-336, 9 km a partir do trevo de Nova Crixás para Crixás, mais 22 km, respectivamente, zona Rural, Nova Crixás/GO, neste ato assistido pelo Advogado, Dr. **BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO**, inscrito na OAB/GO sob o nº 18.185, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, perante o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho 18ª Região, representado pelo Procurador do Trabalho **ALPINIANO DO PRADO LOPES**, firma o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, no sentido de regularizar os diversos itens apontados como irregulares pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, relativamente às atividades de desmatamento e carvoaria mantidas nos imóveis rurais acima identificados, pelo que se compromete espontaneamente:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Compromissário poderá firmar contrato de parceria para a produção de carvão ou a retirada de madeira, porém de maneira que fique expresso que a responsabilidade pelo meio ambiente e pelas verbas seja solidária entre o compromissário e o proprietário da terra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica esclarecido que a produção do carvão, deverá ser realizada de forma direta, mediante contrato específico firmado entre o carvoeiro (produtor de carvão) e o proprietário da terra, que deverá assumir os contratos de trabalho de forma direta ou que fique responsável solidária ou subsidiariamente e de forma expressa, cumprindo os compromissos previstos no presente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente cláusula passará a vigorar a partir de janeiro de 2014.

CLÁUSULA SEGUNDA - O Compromissário deverá dar cumprimento a todas as normas pertinentes de segurança e saúde no



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

trabalho, principalmente às seguintes, em relação aos EPIs:

a) Indicar, através de profissional qualificado da área de segurança e saúde do trabalho (médico do trabalho, engenheiro de segurança ou técnico de segurança do trabalho), os EPIs necessários e adequados para cada função, levando-se em consideração a segurança e conforto na escolha dos mesmos (devendo ser de boa qualidade e possuir C.A - Certificado de Aprovação);

b) Adquirir e entregar, gratuitamente, para cada um dos trabalhadores todos os EPIs indicados pelo profissional referido na alínea anterior, relacionando-os em "Ficha de Controle de Entrega de EPIs", bem como colhendo a assinatura do empregado a cada entrega/substituição;

c) treinar os trabalhadores sobre a forma correta de utilização, bem como sobre a necessidade do uso dos mesmos para a segurança e saúde, bem como para atender a legislação de proteção do trabalhador (tal treinamento deve ser ministrado por profissional da área de segurança e saúde do trabalho e ser formalizado em documento);

d) exigir o uso de todos os EPIs indicados para cada função;

e) substituir todos os EPIs, sempre que necessário, possuindo estoques suficientes para tal

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Compromissário se compromete, ainda, dotar os locais de trabalho de abrigo capaz de proteger os trabalhadores contra as intempéries, além de mesas e cadeiras em números suficientes para os trabalhadores realizarem as refeições quando feitas no campo;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Compromissário se compromete, também, a manter no local de trabalho equipamentos necessários para prestação dos primeiros socorros, bem como pessoas treinadas para utilizá-los;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em relação aos EPIs e normas de segurança devem ser observados, ainda:

1) motoqueiros (operadores de motosserras): as motosserras deverão conter todos os dispositivos de segurança necessários, tais como pino de trava, protetor da mão direita e protetor da mão esquerda.



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

2) os motoqueiros deverão ser treinados para operar as referidas máquinas, devendo ser fornecidos aos mesmos os seguintes equipamentos: capacete, protetor auricular, óculos de segurança, luvas, botinas e calça com caneleira de segurança.

3) carregadores de lenha: aos trabalhadores que laboram no transporte da madeira deverão ser fornecidos luvas, botinas e capacetes de proteção (quando cabível).

4) forneiros e carbonizadores (trabalhadores que lidam com a queima da madeira): aos forneiros e carbonizadores deverão ser fornecidos botinas, luvas, e máscaras contra gases.

4) não deverá ser admitido, sob qualquer hipótese, o trabalho descalço ou de chinelos;

PARÁGRAFO QUARTO - Deverão ser realizados os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais dos empregados.

PARÁGRAFO QUINTO - O Compromissário deverá estabelecer, para quando for o caso, procedimento seguro para o carregamento dos caminhões, sendo terminantemente proibida a utilização de escadas de mão para tal atividade, nos termos do item 31.17.1 e 31.17.2, da NR-31;

PARÁGRAFO SEXTO - O Compromissário se compromete, também, a adequar as moradias/alojamentos utilizadas pelos empregados em consonância com as condições mínimas de conforto e segurança a seguir arroladas, para as frentes de produção de carvão:

1) localização das moradias a uma distância mínima de 30 metros do fornos das carvoarias;

2) cobertura com telhas;

3) paredes em alvenaria ou madeira, caiadas;

4) fossa seca;

5) piso de tijolo, pedra ou concreto desempenado que permitam a limpeza;

6) tais alojamentos deverão se dotados de armários individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores;

7) disponibilizar camas com colchões adequados (espessura mínima de 10cm e densidade mínima D-26) e roupas de



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

cama limpa e adequada a cada estação do ano, nos termos das normas das NRS-31 e 24 do MTE;

8) possuir instalações sanitárias adequadas, com vaso sanitário, lavatório, piso e paredes de cimento "queimado" ou de cerâmica;

9) possuir local adequado para preparo das refeições fora do alojamento, sendo que os alimentos devem ser adequadamente estocados e a cozinha possuir telas de proteção contra animais e insetos;

10) possuir local adequado para tomar as refeições com mesas e cadeiras;

11) possuir lavanderia coberta com tanque;

12) possuir área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta, por no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna.

CLÁUSULA TERCEIRA - O Compromissário deverá anotar as CTPS de todos os seus futuros empregados, nos termos do art. 29, da CLT, não permitindo que trabalhadores permaneçam laborando sem registro enquanto recebem seguro-desemprego.

CLÁUSULA QUARTA - O Compromissário deverá registrar todos os seus empregados (carvoeiros ou não) em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, e anotar nas CTPS dos mesmos os dados relativos aos contratos de trabalho, no prazo de 48 horas, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA QUINTA - O Compromissário deverá conceder intervalos mínimos de 11 (onze) horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, inclusive em relação aos queimadores de lenha ou carbonizadores.

CLÁUSULA SEXTA - O Compromissário deverá conceder descanso semanal remunerado de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas consecutivas aos seus empregados, preferencialmente aos domingos.

CLÁUSULA SÉTIMA - O Compromissário deverá abster-se de prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados além dos limites (duas horas) e fora das hipóteses previstas na legislação específica.



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

CLÁUSULA OITAVA - O Compromissário deverá fornecer a todos os seus empregados, comprovante (recibo) de pagamento no qual deverá ser discriminado o nome e a identificação do empregador, o nome e o número da CTPS do empregado, o serviço executado, a quantidade produzida, o período e dias trabalhados, o cargo ou função, o valor da unidade produzida, o valor bruto e líquido a receber, as horas extras, o repouso semanal remunerado e outras verbas, a data do pagamento, bem como os descontos efetuados.

PARAGRAFO ÚNICO - Nessas obrigações inclui a de discriminar todas as parcelas no recibo de pagamento, se abstendo da prática de "caixa 2" ou pagamento não contabilizado.

CLÁUSULA NONA - O Compromissário deverá realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, elaborando o PGSSTR (Programa de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho Rural) ou o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e o PCMSO (programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, devendo, para elaboração deste documento o médico do trabalho visitar o local de trabalho e avaliar especificamente todos os riscos existentes em cada atividade, especialmente a de carbonização.

CLÁUSULA DÉCIMA - O compromissário deverá adotar registro mecânico, manual ou informatizado, para controle da jornada de trabalho de seus empregados ou empregados da carvoaria, onde fiquem consignados os horários de entrada e saída e haja a pré-assinalação do período de repouso, sempre que possuir mais de 10 (dez) empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - O compromissário deverá contratar diretamente os empregados necessários à consecução de seus objetivos sociais, inclusive referente a atividade de carvoejamento, abstendo-se de contratá-los através de arregimentadores de mão-de-obra conhecidos com "gatos" ou qualquer outra espécie de intermediado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nesta proibição se inclui a contratação de trabalhador por pessoa interposta, ou seja, que contrata ajudantes, e se responsabiliza pelo seu pagamento e alimentação com o valor da produção do contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Além da regularização das condições de trabalho, evitando-se a condição degradante nas atividades, o compromissário somente praticará a atividade após



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

obter a licença de queima de madeira para fins de carvoejamento pelo órgão competente.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Tendo em vista as diversas irregularidades trabalhistas constatadas pelo GEFM com o fim de reparar o dano social (dano moral coletivo) fica acordado que o compromissário pagará o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) valor esse que será convertido em doação de cestas básicas no valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) durante 12 (doze) meses, em favor do Abrigo de Idosos do Município de Nova Crixás.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores relacionados no caput da presente cláusula deverão ser entregue ao beneficiário mensalmente até o dia 20 de cada mês, iniciando-se no mês de novembro de 2013, mediante termo de doação ao beneficiário, fazendo referência ao presente procedimento de Inquérito e realizando a comprovação nos autos no **prazo de 10 dias após a entrega.**

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica facultada a comprovação da entrega dos bens, mediante o encaminhamento da comprovação via e-mail para o seguinte endereço: alpiniano.lopes@mpt.gov.br.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - O presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** tem eficácia de título executivo extrajudicial, consoante os artigos legais suso mencionados, ensejando sua execução perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 876 da CLT, e o seu descumprimento implicará na cominação das multas abaixo estipuladas, independentemente de outras multas eventualmente devidas a outros órgãos, tais como Ministério do Trabalho e Emprego e INSS, cujo valor apurado será revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei n.º 7.998/90 ou em caso de extinção deste, para o Fundo Federal instituído pelo Decreto n. 1.306, de 09.11.94, artigos 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85 ou outro destino que atenda a lei e a critério do MPT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O descumprimento das obrigações previstas nas cláusula Primeira, Oitava, Nona, Décima-Primeira e Décima-Segunda e/ou seus parágrafos ensejará a cominação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cláusula descumprida.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O descumprimento das obrigações previstas nas demais Cláusulas, à exceção da Cláusula Décima-Terceira ensejará a cominação da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado ou em desacordo com o presente compromisso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O descumprimento das obrigações previstas na cláusula décima-terceira ensejará a cominação da



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

multa de 100% (cem por cento) da parcela inadimplida e ensejará a execução do valor principal acrescido da multa.

PARÁGRAFO QUARTO - As multas ora pactuadas não são substitutivas das obrigações, que remanescerão à aplicação das mesmas.

PARÁGRAFO QUINTO - O valor das multas será corrigido pelo mesmo indexador utilizado pelo Governo Federal para a cobrança de débitos fiscais.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - O Ministério Público do Trabalho, diretamente ou por intermédio da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, controlará a fiel observância do presente termo de ajuste de conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Aplica-se ao presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, estabelecendo-se que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa compromissária não afetará a exigência do seu integral cumprimento.

Estando assim justo e compromissado, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, após a assinatura dos membros do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Goiânia, 11 de outubro de 2013

MÁRIO ALVES FERREIRA

Compromissário

BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO

OAB/GO nº 18.185

ALPINIANO DO PRADO LOPES

Procurador do Trabalho